



Número: **0800206-22.2020.8.18.0060**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Luzilândia**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Honorários Advocatícios, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR (IMPETRANTE)		CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO)	
RONALDO DE SOUSA AZEVEDO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95484 52	06/05/2020 13:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Vara Única da Comarca de Luzilândia DA COMARCA DE LUZILÂNDIA**

Rua Coronel Egídio, s/n, Fórum Des. Paulo Freitas, Centro, LUZILÂNDIA - PI - CEP: 64160-

000

**PROCESSO Nº: 0800206-22.2020.8.18.0060**

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**ASSUNTO(S): [Honorários Advocatícios, COVID-19]**

**IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR**

**IMPETRADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PIAUÍ – SUBSEÇÃO DE BARRAS, contra ato omissivo do PREFEITO MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PIAUÍ.

Em síntese, alega que protocolou ofício nº 76/2020 – GP, na data de 22/04/2020, requerendo a Prefeitura Municipal de Luzilândia, na pessoa do Sr. Prefeito Ronaldo de Souza Azevedo, solicitando medidas a serem tomadas em prol da advocacia local durante o período de pandemia do COVID-19.

Aduz que o Prefeito Municipal, até a presente data, não se manifestou sobre o citado ofício, o que está impossibilitando o trabalho dos advogados desta comarca.

Diante disso, requer a concessão de liminar para que a impetrada seja compelida a revisar o decreto municipal que estabelece as atividades essenciais, com o fim de incluir a advocacia privada no rol de atividades essenciais, permitindo o funcionamento interno dos escritórios, atendendo a todas as recomendações de saúde emitidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde, nesse tempo de pandemia de coronavírus.

A inicial veio acompanhada de vários documentos.

DECIDO.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou situação de emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do surto de transmissão do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19, que teve seu surgimento na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019.

Em 11 de março de 2020, com o agravamento do número de casos de transmissão e o crescimento significativo do contágio entre pessoas de diversos continentes, tal órgão decidiu, considerar a COVID-19 uma pandemia, sendo que, atualmente, mais de um terço da população mundial está de quarentena ou sofre algum tipo de restrição de locomoção.

O fato de se tratar de doença extremamente contagiosa, com o potencial de causar graves complicações respiratórias, pode gerar colapso nos sistemas



público e privado de saúde. Existe risco de, em pequeno espaço de tempo, faltarem leitos, respiradores, equipamentos de proteção individual etc., pondo em risco pacientes e profissionais de saúde.

Diante disso, diversos países do mundo, inclusive no Brasil, seguindo as recomendações da OMS determinaram recentemente medidas de isolamento social, quarentena, realização compulsória de exames e tratamentos médicos, proibição do funcionamento de estabelecimentos comerciais e de circulação de pessoas em espaços públicos, restrições ao funcionamento de transportes públicos e privados etc.

No Brasil, no campo normativo federal, cabe destacar a edição da Lei 13.979/2020, com alterações pela MP 926/2020, fixando normas gerais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Posteriormente, esse normativo foi regulamentado pelo Decreto 10.282/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Ao analisar a constitucionalidade desses normativos, no julgamento da ADI 6341, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, o STF entendeu que essas providências adotadas pelo Governo Federal não afastam a competência comum administrativa estabelecida no art. 23, II, da Constituição da República para a tomada de medidas normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito de saúde.

Dito de outro modo, na organização das competências federativas, a União desempenha a preempção em relação às atribuições dos demais entes e, no silêncio da legislação federal, têm Estados e Municípios a presunção contra essa preempção, a denominada “presumption against preemption” do direito norte-americano, podendo determinar medidas de isolamento e quarentena e definir, inclusive, as atividades essenciais que devem continuar a serem realizadas.

Valendo-se dessa competência comum, o Município de Luzilândia-PI editou o Decreto nº 10, de 18 de março de 2020 e Decreto nº 13, de 02 de abril de 2020 com medidas restritivas de circulação e de comércio, definindo ainda os serviços essenciais.

Conquanto justificáveis no presente momento, uma descalibragem na intensidade e, principalmente, na duração dessas medidas pode deflagrar uma crise constitucional, pois implicam sérias restrições aos direitos fundamentais de ir e vir, à autodeterminação sobre o próprio corpo e à livre iniciativa.

Assim, emerge um intenso debate acerca da correta dosagem do remédio: qual seria o ponto ótimo da atuação governamental para a proteção, na maior medida possível, da saúde e da economia públicas? [1] Nesse ponto, como em qualquer situação de conflito entre princípios constitucionais, deve-se evitar a hierarquização, absoluta e apriorística, de um sobre o outro. Cuida-se de consequência natural do princípio da unidade da Constituição, que sujeita as normas constitucionais a mesma hierarquia jurídica.

É preciso lidar com esse conflito com maturidade e grande equilíbrio, seja para evitar a omissão em momentos decisivos, seja para escapar de uma



indevida politização do Judiciário. A vida é feita de prudências e ousadias e nem sempre é fácil encontrar a mediania, o caminho do meio. Mas é por ele que se deve caminhar. Desta maneira, soluções radicais em um ou outro sentido devem ser rechaçadas.

Por outro lado, há outra celeuma que gira em torno de quais atividades devem ser tidas como essenciais nesse período, ou seja, aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Em análise aos decretos do município de Luzilândia-PI, observa-se que não houve a contemplação da atividade de advocacia como essencial. Tais decretos, conquanto discricionários quanto ao mérito, estão vinculados ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER[2], “o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito”. Isto é, são atos normativos secundários, de natureza regulamentar infralegal que devem obediência plena à Lei, aos Tratados Internacionais e a Constituição Federal que são lhe são superiores.

Como salientam CANOTILHO e VITAL MOREIRA[3],

como toda a actividade pública, a Administração está subordinada à Constituição. O princípio da constitucionalidade da administração não é outra coisa senão a aplicação, no âmbito administrativo, do princípio geral da constitucionalidade dos actos do Estado: todos os poderes e órgãos do Estado (em sentido amplo) estão submetidos às normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição

Conforme o art. 2º e parágrafos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), art. 133 da Carta da República, a advocacia é indispensável à administração justiça e, no exercício do seu ministério, presta serviço público e exerce função social (CF, art. 133 e Lei nº 8.906/94, art. 2º, §§ 1º e 2º). Assim, hão de serem asseguradas amplas condições para o exercício do múnus que lhe é atribuído como expressão do devido processo legal e manifestação eloquente do estado de direito, não se compactuando com essas ressalvas, portanto, a edição de decretos infralegais que impedem o seu exercício.

Por outro lado, a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ao reconhecer a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, instituiu o Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Se não bastasse, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, desse mesmo órgão, determinou a retomada dos prazos de processos judiciais e



administrativos que tramitem em meio eletrônico, a partir de 5 de maio de 2020, inclusive, com a realização de audiências.

Ora, se à Justiça é atribuída natureza essencial, do mesmo modo deve ser conferido esse caráter às suas funções essenciais, dentre elas, a advocacia. Além disso, são inegáveis os reflexos cíveis, tributários, trabalhistas, criminais, decorrentes dos efeitos da pandemia da COVID-19 na vida das pessoas naturais e jurídicas, o que enseja, por vezes, a necessidade de demandas judiciais, as quais, segundo a legislação em vigor, devem, na maioria das situações, ser deflagradas por meio de advogados (capacidade postulatória).

Isso já é realidade nos Estados do Rio de Janeiro[4] e de Pernambuco[5], em que os respectivos governos estaduais instituíram decretos, incluindo a advocacia no rol de atividades essenciais durante o período de enfrentamento ao coronavírus. Outrossim, em nível federal, o Decreto 10.282/2020 reconhece como essenciais as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos.

Estão ainda colacionadas aos presentes autos decisões judiciais de outros juízos, acolhendo pedidos semelhantes, com destaque, as da Comarca de Esperantina-PI e Barras-PI.

Os aludidos normativos e precedentes lançam luzes sobre a temática e devem ser utilizados como parâmetros para a presente decisão judicial. Afinal, segundo um dos juristas mais importantes do Século XX, Ronald Dworkin[6], o Direito, como a literatura, se assemelha a um romance em cadeia, uma obra escrita a muitas mãos.

Nessa perspectiva, cada juiz, cada tribunal estaria participando desse esforço coletivo, escrevendo capítulos sucessivos nessa empreitada normativa, com coerência em relação ao capítulo anterior, além de permitir que o romance ainda continue a ser escrito por outras decisões (capítulos) no futuro, devendo ser coerente não apenas às decisões do passado (precedentes judiciais), mas também às normas (Decretos, Leis e Constituição), sobretudo, aos princípios erigidos pela comunidade política, garantindo, assim, a integridade do direito.

Utilizando-se dessa analogia literária de Dworkin, observa-se a essencialidade da advocacia, como uma obra histórica coletiva, que vem se ampliando ao longo do tempo, por exemplo, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, com a instituição do Estatuto da OAB em 1994 e, mais atualmente, com o advento de decretos estaduais/municipais e decisões judiciais, considerando-a como essencial, em tempos de pandemia da Covid-19.

A par dessas considerações, evidencia-se nos autos a probabilidade do direito alegado pela parte autora, referente à necessidade de atribuir o caráter de essencialidade às atividades da advocacia.

Por outro lado, o perigo da demora é indene de dúvidas, uma vez que, por força da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, os prazos de processos eletrônicos voltaram a tramitar e há recomendação



de retorno da realização de audiências. Além disso, o profissional advogado, por vezes, necessita fazer entrevistas com alguns clientes sem aptidão para tecnologia, e dirigir-se às autoridades, praticando diligências e tendo acesso a documentos para à proteção dos cidadãos que representam.

Por sua vez, vale frisar que os membros da advocacia devem respeitar as recomendações da OMS, do Ministério da Saúde (distanciamento mínimo entre as pessoas), as obrigações previstas nos atos normativos do Poder Executivo estadual e municipal (uso de máscaras, horário de funcionamento, proibição de aglomerações etc) e adotar todas as providências possíveis para a execução de suas indispensáveis atividades, prioritariamente, por meio de trabalho remoto, como forma de preservar a saúde de todos.

Essa é a postura que se impõe a toda sociedade, como consequência natural do dever de proteção suficiente dos fundamentais direitos à vida e à saúde. Racionalidade, deferência à Constituição e às orientações sanitárias, com um olhar cuidadoso na economia, tudo isso deve nos nortear nessa difícil caminhada.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para compelir a impetrada a revisar o decreto municipal que estabelece as atividades essenciais, com a finalidade de incluir a advocacia privada nesse rol, permitindo o funcionamento interno dos escritórios, os quais devem realizar o atendimento aos clientes, prioritariamente, por meio remoto, a fim de evitar o contato entre pessoas. Na hipótese de efetiva necessidade de atendimento presencial, há de ser agendado horário visando evitar aglomeração, com o uso de equipamentos individuais de proteção (álcool gel, máscaras etc), devendo, ainda, os advogados cumprirem todas as recomendações sanitárias emitidas pela OMS, pelo Ministério da Saúde, pelo Governo Estadual e pelo próprio Município de Luzilândia (Decreto nº 13, de 02 de abril de 2020), durante o período da pandemia.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, concedo vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, opinar, nos termos do artigo 12 e parágrafo único da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências – PP no 0002314-45.2020.2.00.0000, na forma do art. 4º da Portaria Nº 57 de 20/03/2020 do CNJ.

Cumpra-se com as cautelas necessárias.



LUZILÂNDIA-PI, 6 de maio de 2020.

**Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira**  
**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia**

---

[1] <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-estado-excecao-sanitaria-direitos-fundamentais-04042020>

[2] CHEVALLIER, JACQUES. **L'Etat de droit**. Paris: Montchrestien, 1992. p. 12

[3] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 922.

[4] <https://www.conjur.com.br/2020-mar-25/rj-advocacia-atividade-essencial-livre-locomocao>

[5] <https://oabpe.org.br/governo-estadual-atende-oab-pe-e-inclui-advocacia-como-atividade-essencial/>

[6] DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

